

Da Meta Econômica à Efetividade do Direito: novas perspectivas e potencialidades acerca do desenvolvimento

*From the Economic Goal to the Effectiveness of Law:
new perspectives and potentials about development*

*Del Fin Económico a la Efectividad del Derecho:
nuevas perspectivas y potenciales del desarrollo*

Reshad Tawfeiq*

RESUMO

O presente artigo parte da abordagem de dois importantes paradigmas relativos à ideia de desenvolvimento, consistentes nas noções de desenvolvimento humano e de direito ao desenvolvimento, sendo este último o arcabouço mais amplo de direitos fundamentais, econômicos, sociais e ambientais passíveis de exigibilidade frente ao Estado. Pressupõe-se, antes de tudo, um avanço histórico nestes paradigmas, em especial no que diz respeito à conquista de direitos e, sobretudo, no maior grau de viabilidade de sua efetivação, característica marcante da noção de direito ao desenvolvimento. Assim, tem-se que a ideia de desenvolvimento já não é mais tratada apenas como uma meta puramente econômica, mas de fato como um verdadeiro direito humano. Neste sentido, portanto, este artigo tem por objetivo identificar alguns aspectos do processo de mudança de paradigma no fenômeno do desenvolvimento, analisando suas transformações e o surgimento de novas perspectivas, perpassando a noção de desenvolvimento humano até chegar na ideia de direito ao desenvolvimento. Em termos metodológicos, a presente pesquisa utiliza o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo-se do problema mencionado para verificar a hipótese oferecida e cumprir o objetivo geral apresentado, sem perder de vista a perspectiva crítica acerca dos fenômenos estudados. Quanto às técnicas de pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. Ao final, a contribuição reconhece e destaca a imprescindibilidade dos avanços paradigmáticos abordados para que a noção de desenvolvimento obtenha maior grau de efetividade, recorrendo-se, para isto, ao papel fundamental das potencialidades do direito ao desenvolvimento, o que adquire maior relevo no atual contexto de políticas públicas deficitárias.

Palavras-chave: Crescimento econômico. Desenvolvimento. Direitos Humanos. Direito ao Desenvolvimento. Efetividade.

* Doutor e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, Brasil. Professor Adjunto do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, Brasil. Integrante da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Estado do Paraná. E-mail: rtawfeiq@uepg.br

Artigo recebido em maio/2021 e aceito para publicação em março/2022.

ABSTRACT

This article emerges from approaching two important development paradigms, which are consistent with the notions of human development and development rights, the latter standing for the broadest framework of fundamental, economic, social and environmental rights to be demanded from the State. A historical advance is assumed in these paradigms, especially regarding the assertion of rights, especially in the greater feasibility of their fulfillment, a striking feature development rights. Thus, development is no longer regarded a purely economic goal, but a true human right. In this sense, therefore, the present article identifies aspects of the process of paradigm shift in the development as a phenomenon, by analyzing its transformations and new emerging perspectives, through the notion of human development, towards the concept of the developer rights. In methodological terms, the research takes the hypothetical-deductive approach, starting from the aforementioned problem in order to verify the hypothesis offered and to reach its general objective without losing sight of a critical perspective. Bibliographic and primary sources were used in the research. Our contribution highlights the indispensability of the paradigmatic advances discussed, which ensure development a higher effectiveness by resorting to the fundamental role of development rights, which becomes more relevant in the context of deficient public policies.

Keywords: Economic Growth. Development. Human Rights. Development Right. Effectiveness.

RESUMEN

Este artículo parte del abordaje de dos importantes paradigmas relacionados con la idea de desarrollo, que consisten en las nociones de desarrollo humano y el derecho al desarrollo, siendo este último el marco más amplio de derechos fundamentales, económicos, sociales y ambientales que pueden ser ejecutados por el Estado. Se supone, en primer lugar, un avance histórico en estos paradigmas, especialmente en lo que se refiere a la conquista de derechos y, sobre todo, en el mayor grado de factibilidad de su efectividad, rasgo llamativo de la noción del derecho al desarrollo. Así, la idea de desarrollo ya no es tratada sólo como un fin puramente económico, sino como un verdadero derecho humano. Por lo tanto, en este sentido, el presente artículo tiene como objetivo identificar algunos aspectos del proceso de cambio de paradigma en el fenómeno del desarrollo, analizando sus transformaciones y el surgimiento de nuevas perspectivas, pasando por la noción de desarrollo humano hasta llegar a la idea del derecho al desarrollo. En términos metodológicos, la presente investigación utiliza el método de abordaje hipotético-deductivo, partiendo del problema mencionado para verificar la hipótesis planteada y cumplir con el objetivo general presentado, sin perder de vista la perspectiva crítica sobre los fenómenos estudiados. En cuanto a las técnicas de investigación, se trata de una investigación bibliográfica y documental. Al final, la contribución reconoce y resalta la indispensabilidad de los avances paradigmáticos discutidos para que la noción de desarrollo obtenga un mayor grado de efectividad, recurriendo para ello, al papel fundamental de las potencialidades del derecho al desarrollo, que adquiere mayor importancia en el contexto actual de las políticas públicas deficitarias.

Palabras clave: Crecimiento económico. Desarrollo. Derechos Humanos. Derecho al Desarrollo. Efectividad.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda dois importantes paradigmas relativos à ideia de desenvolvimento, consistentes nas noções de *desenvolvimento humano* e de *direito ao desenvolvimento*, sendo este último o arcabouço mais amplo de direitos fundamentais, econômicos, sociais e ambientais.

Pressupõe-se, assim, um avanço histórico nestes paradigmas, em especial no que diz respeito à conquista de direitos e, sobretudo, no maior grau de viabilidade de sua efetivação, característica marcante da noção de direito ao desenvolvimento. Assim, tem-se que a ideia de desenvolvimento já não é mais tratada apenas como uma meta puramente econômica, mas de fato como um verdadeiro direito humano.

Neste sentido, o presente artigo busca identificar alguns aspectos do processo de mudança de paradigma no fenômeno do desenvolvimento, analisando suas transformações e o surgimento de novas perspectivas, perpassando a noção de desenvolvimento humano até chegar à ideia de direito ao desenvolvimento.

Em termos metodológicos, a presente pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo como método de abordagem, partindo-se do problema mencionado para verificar a hipótese oferecida e cumprir o objetivo geral apresentado, sem perder de vista a perspectiva crítica acerca dos fenômenos estudados. O método hipotético-dedutivo se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual se formulam hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, se testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese (MARCONI; LAKATOS, 2003).

No presente caso, levando-se em conta que este artigo parte da conjectura baseada na hipótese de que há um avanço histórico nos paradigmas relativos à ideia de desenvolvimento – em especial no que diz respeito à conquista de direitos e, sobretudo, no maior grau de viabilidade de sua efetivação –, identifica-se no método hipotético-dedutivo o melhor método para se atingir este objetivo.

Quanto aos instrumentos e técnicas de pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental com a finalidade de verificar os principais autores e trabalhos publicados que discutem o assunto para delimitar o problema em questão e verificar as hipóteses levantadas. Destaca-se ainda que, neste trabalho, a revisão bibliográfica partiu do método de elaboração consistente na revisão sistemática, norteada pelos problemas e pelo contexto de expectativas levantadas.

Dados oficiais publicados nos relatórios e documentos da Organização das Nações Unidas (ONU) constituem fonte importante para a presente pesquisa, tendo sido tratados a partir de uma análise essencialmente qualitativa.

Por outro lado, a categoria de análise estabelecida diz respeito ao grau de *adensamento* da ideia de desenvolvimento enquanto direito, ou seja, ao valor que confere legitimidade em escala universal para assegurar a realizabilidade histórica do desenvolvimento e sua exigibilidade frente aos Estados-nacionais.

Neste sentido, o objetivo do artigo será cumprido à luz deste fio condutor, o qual também funciona como critério para inclusão e exclusão dos dados verificados e, ainda, cria um viés de análise que justifica a escolha das referências bibliográficas dentre a vasta literatura acerca de um campo tão longo de produção de conhecimento, dado que poucos autores discutem o tema a partir da perspectiva de adensamento da ideia de desenvolvimento.

Ao final, a contribuição reconhece e destaca a imprescindibilidade dos avanços paradigmáticos abordados para que a noção de desenvolvimento obtenha maior grau de efetividade e concretude, recorrendo-se, para isto, ao papel fundamental das potencialidades da noção de direito ao desenvolvimento.

1 DESENVOLVIMENTO HUMANO: UM CONCEITO PLURIDIMENSIONAL CENTRADO NA PESSOA HUMANA

No contexto de transformações relativas à ideia de desenvolvimento, em especial no último quarto do século XX, além da dimensão socioeconômica e ambiental passou-se a associar o desenvolvimento com outros temas de grande relevância, como democracia, participação política, diversidade cultural, justiça social, entre outros.

Na década de 1990 a própria ONU, ao reconhecer a insuficiência da ideia de *desenvolvimento econômico*¹, passou a adotar a noção de *desenvolvimento humano*², conceito mais amplo do que a ideia de *desenvolvimento sustentável*, com todas as suas dimensões inerentes.

Isto porque a noção de desenvolvimento humano promove um importante deslocamento no foco da análise, que deixa de ser o desenvolvimento enquanto vetor dos Estados-nacionais e de suas economias e passa a centrar foco no desenvolvimento da pessoa humana, ou seja, naquilo que se coloca como meio de elevação do bem-estar das pessoas para garantir a elas dignidade.

Vale dizer, então, que a noção de desenvolvimento humano promove uma importante alteração no beneficiário direto dos processos de desenvolvimento, colocando a pessoa humana ao mesmo tempo como sujeito central da análise.

Neste processo de transformação, a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, por sua vez, torna-se um marco ao reconhecer o desenvolvimento humano enquanto direito humano e inalienável.³

¹ Passando inclusive a utilizar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no lugar do Produto Interno Bruto (PIB), com novos indicadores de aferição do desenvolvimento.

² Embora a noção de desenvolvimento humano esteja presente na Resolução nº 2.626 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 24 de outubro de 1970, que institui a Estratégia de Desenvolvimento Internacional para a Segunda Década para o Desenvolvimento das Nações Unidas, tal fenômeno somente se concretizou na década de 1990, com a criação de instrumentos como o IDH, momento no qual o sentido de desenvolvimento começou a passar por novas alterações e rumou para maiores concretizações.

³ Este processo será mais bem abordado na segunda seção deste artigo.

A partir da análise do Relatório de Desenvolvimento Humano de 1990 do PNUD, Anjos Filho (2013) reconhece que a utilização da ideia de desenvolvimento humano decorre do fato de que a verdadeira riqueza de uma nação repousa nas pessoas, e que, por isto, o objetivo do desenvolvimento deve ser a criação de um ambiente propício para que os seres humanos possam desfrutar de uma vida longa, saudável e criativa.

No entanto, vale destacar que a noção de desenvolvimento humano, que surgiu deste contexto de novos debates, em especial na ONU, parece não anular ou não se sobrepor à noção clássica de desenvolvimento, aquilo que se pode chamar de “desenvolvimento dos Estados”. Mostra-se plenamente possível a coexistência destas duas concepções acerca do desenvolvimento, sendo uma centrada nas potencialidades das economias dos Estados-nacionais e outra nas liberdades, na dignidade e na felicidade da pessoa humana.

Em relação a esta segunda noção de desenvolvimento, serão abordadas duas visões em particular: a primeira diz respeito ao *desenvolvimento humano*, enquanto a segunda está ligada ao *direito ao desenvolvimento*.

Quanto à primeira, Anjos Filho (2013) sublinha que a adoção do termo desenvolvimento humano pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 1986, fez com que a ONU reavaliasse suas linhas gerais sobre o tema, adaptando-as à nova filosofia do desenvolvimento.

Anjos Filho (2013) também esclarece que estimativas técnicas tradicionais sobre os meios utilizados para perseguir o desenvolvimento, e, sobretudo, os índices até então existentes, focam muito mais na questão da renda nacional e do crescimento, acabando por não refletir outros temas igualmente importantes para o benefício das pessoas.

Estes benefícios estão ligados à melhoria da nutrição, dos serviços médicos, ao maior acesso à educação e conhecimento, e a melhores condições de trabalho, com horas de descanso mais gratificantes e um sentimento de participação nas atividades econômicas, culturais e políticas de suas comunidades, sem perder de vista a proteção contra a violência e a criminalidade.

Assim, de acordo com o Relatório de 1990 do PNUD, o aumento da renda, embora de grande importância, não representava isoladamente, de forma fiel, o retrato e a síntese da vida humana, tendo preocupação exacerbada com o crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB) e da renda nacional, ocultando a realidade, evidenciando uma disfunção das preocupações, centradas mais nos meios do que nos fins.

A insuficiência dos meios empregados para atingir o desenvolvimento e dos índices utilizados até então para captar tal realidade nos países tornou-se evidente diante da distorção generalizada, a ponto de países com alta renda terem modestos

índices de desenvolvimento humano e países com modesta renda apresentarem altos índices de desenvolvimento humano, como ilustra a tabela 1:

TABELA 1 - PRODUTO NACIONAL BRUTO (PNB) *PER CAPITA* E INDICADORES ESCOLHIDOS - 1990

PAÍSES	PNB <i>PER CAPITA</i> (US\$)	ESPERANÇA DE VIDA (anos)	ADULTOS ALFABETIZADOS (%)	MORTALIDADE INFANTIL (por cada 1.000 nascidos vivos)
Países com PNB <i>per capita</i> modesto e desenvolvimento humano alto				
Sri Lanka	400	71	87	32
Jamaica	940	74	82	18
Costa Rica	1.610	75	93	18
Países com PNB <i>per capita</i> alto e desenvolvimento humano modesto				
Brasil	2.020	65	78	62
Oman	5.810	57	30	40
Arábia Saudita	6.200	64	55	70

FONTE: PNUD (1990)

Afere-se, portanto, que o alto PNB não reverte, necessariamente, em altos índices de desenvolvimento humano, como reconhece, também, Anjos Filho (2013, p.56), ao afirmar que “[...] a pujança econômica não necessariamente esgota o conteúdo do desenvolvimento e nem, por si só, é indicativa de promoção da inclusão, da igualdade, da cidadania e do bem-estar”.

Esta distorção suscitou a necessidade urgente de revisão da relação entre crescimento econômico e desenvolvimento humano.

Desta forma, a ideia de desenvolvimento humano passa a demandar diversas dimensões centradas na pessoa e na sua dignidade, de modo a poder dar uma resposta à pobreza, de viés multidimensional. Neste sentido também a proposta de Sachs (2008), por um desenvolvimento que seja incluyente,⁴ ou seja, que garanta, acima de tudo, o exercício dos direitos civis e políticos.

No entanto, inspirados na doutrina de Amartya Sen, os formuladores do Relatório de Desenvolvimento Humano de 1990 definiram desenvolvimento humano como sendo um processo mediante o qual se ampliam as possibilidades de escolhas dos indivíduos, que podem ser infinitas e mudar com o tempo.

Segundo Anjos Filho (2013, p.54), “independentemente do nível de desenvolvimento, as escolhas exigem que sejam realizadas três condições essenciais: ter uma vida longa e saudável, adquirir conhecimento e acessar recursos necessários ao desfrute de um padrão de vida decente”, além de demandar outras necessidades, como liberdade política, econômica e social. Em essência, existem quatro tópicos básicos/mínimos na noção de desenvolvimento humano: renda, saúde, educação e participação política.

⁴ Em oposição ao padrão de crescimento perverso, conhecido na bibliografia latino-americana como “excludente” (do mercado de consumo) e “concentrador” de renda e riqueza (SACHS, 2008).

Esses quatro pilares da noção de desenvolvimento humano se relacionam com as liberdades instrumentais da teoria de Amartya Sen. A participação de Sen neste processo de reconstrução conceitual foi fundamental para a ONU, inclusive no que diz respeito à criação do próprio Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Sua abordagem procurou demonstrar que “[...] o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão de liberdades reais que as pessoas desfrutam” (SEN, 2010, p.16), aquilo que acabou por se denominar de “desenvolvimento como liberdade”. Para Sen (2010), a centralidade nas liberdades humanas contrasta com as visões mais restritas de desenvolvimento, como as que o identificam com o PNB, o aumento das rendas pessoais, a industrialização, o avanço tecnológico ou a modernização.

Todos esses elementos nada mais seriam do que meios, segundo Sen (2010), para expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Seria por meio das liberdades que se atingiria o desenvolvimento. É neste sentido que Amartya Sen fala em “liberdades instrumentais”.

As liberdades, por sua vez, dependeriam, ainda, de outras determinantes, como disposições sociais e econômicas (serviços de saúde, educação etc.), e direitos civis (como liberdade de participação nas esferas públicas). Estes elementos teriam a capacidade de contribuir em peso na expansão da liberdade humana, mas ela depende também de outras influências, que, segundo Sen (2010), requerem a remoção de barreiras como a pobreza, tirania, carência de oportunidades, negligência dos serviços públicos e intolerância de Estados repressivos.

Desta forma, “ver o desenvolvimento como expansão das liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importante, em vez de restringi-la a alguns dos meios que, *inter alia*, desempenham um papel relevante no processo” (SEN, 2010, p.16).

Amartya Sen enxerga o desenvolvimento como a ampliação das liberdades pessoais, sendo o crescimento econômico a via para atingir tal objetivo, vez que é por meio do crescimento que se torna possível a superação de restrições e obstáculos como a pobreza, o analfabetismo, a fome e a falta de saúde.

Diante disto, “[...] a renda e a riqueza não são finalidades, mas sim meios pelos quais as pessoas têm a liberdade de levar o tipo de vida que valorizam: a riqueza é útil em razão das coisas que ela permite fazer, ou seja, das liberdades substantivas que ela ajuda a obter” (ANJOS FILHO, 2013, p.49).

Contudo, a grande questão na abordagem de Amartya Sen, segundo Bercovici (2005), diz respeito ao fato de que sua visão limita o desenvolvimento ao exercício de liberdades individuais, partindo de uma perspectiva liberal e individualista de garantia mínima pelo Estado de condições de existência humana para o exercício destas liberdades.

O grande problema desta abordagem, no entanto, consiste justamente na “[...] predominância do valor liberdade como condicionante dos fins do Estado, ainda que a partir de variações bastante interessantes e modernizadas, como é a de Amartya Sen” (GABARDO, 2009, p.329), que, ao estender radicalmente a noção tradicional de liberdade, “[...] inverte o sentido do desenvolvimento, que passa a ser primordialmente a consequência da liberdade, e não o contrário” (GABARDO, 2009, p.329). O grande problema seria a consequência desta visão, na medida em que:

Nesta perspectiva, acaba-se estabelecendo uma limitação tipicamente liberal, na medida em que é reduzido o objeto do desenvolvimento ao ideário da liberdade, cuja essência conceitual repousa em um inafastável aspecto de “negatividade” – afinal, ser livre é não possuir obstáculos à realização das ações desejadas. Ignora-se, assim, a esfera de positividade necessária ao desenvolvimento humano por intermédio de organizações políticas como o Estado nacional ou a União supranacional. [...]. Em termos simbólicos, é significativa a opção em ser valorizado o aspecto da liberdade dos homens e não de sua igualdade (ou felicidade); Sen acaba por refletir uma posição moral que se pauta por uma concepção relevante, porém subsidiária, do Estado em relação à sociedade; uma espécie de liberalismo fraco em que o desenvolvimento acaba muito mais ligado à ideia de que os homens devem possuir “condições mínimas de satisfação” do que “condições máximas de satisfação”. (GABARDO, 2009, p.330).

A crítica de Gabardo acaba relacionando-se, em certo sentido, com a crítica inicial de Bercovici, no sentido de que Amartya Sen, ao propor um desenvolvimento como liberdade, parte de uma perspectiva liberal que oculta a mínima participação do Estado neste processo, sem a garantia sequer dos próprios meios ao desenvolvimento propostos por Sen, como efetivos e eficientes serviços de saúde, educação, redução da pobreza, entre outros.

De toda forma, não obstante as fundamentadas críticas, a ideia de desenvolvimento humano centrada na teoria de Amartya Sen notadamente orientou o entendimento da ONU sobre o tema.

Essa ideia, inclusive, repercutiu fortemente nas Nações Unidas quando da edição da Declaração do Milênio, em 2000, e do estabelecimento dos chamados “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”, quais sejam: 1) Erradicar a pobreza extrema e a fome; 2) Alcançar o ensino primário universal; 3) Promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde materna; 6) Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7) Garantir a sustentabilidade ambiental; e 8) Desenvolver parceria global para o desenvolvimento.

Em setembro de 2015, o documento final adotado na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) resultou na apresentação dos novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Os novos objetivos representariam um progresso/avanço em relação aos Objetivos de 2000. Segundo a ONU (2015), a agenda reflete os novos desafios de desenvolvimento⁵ e está ligada ao resultado da Rio+20 (Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável), realizada em junho de 2012 no Rio de Janeiro.

Dos ODS traçados, percebe-se a ideia de desenvolvimento humano como alargamento das possibilidades de escolha das pessoas, refletindo a noção de desenvolvimento como liberdade, de Amartya Sen.

De outro lado, existe estreita correlação entre a visão de desenvolvimento como liberdade e o desenvolvimento sustentável, “[...] tendo em vista que a compreensão ampla de liberdade passa pelos desafios da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações” (ANJOS FILHO, 2013, p.64).

Aliás, a partir dessa reflexão, verifica-se como a totalidade das dimensões dadas ao desenvolvimento se conectam e passam a traduzir os próprios direitos humanos.⁶ O desenvolvimento, assim, passa a ser “entendido como apropriação efetiva da totalidade de direitos humanos” (SACHS, 2008, p.38).

Ignacy Sachs bem observa esse movimento de confluência entre desenvolvimento humano e direitos humanos, ao afirmar que outra maneira de encarar o desenvolvimento consiste em reconceituá-lo em termos da apropriação efetiva das três gerações de direitos humanos: “[...] direitos políticos, civis e cívicos; direitos econômicos, sociais e culturais [...]; direitos coletivos ao meio ambiente e ao desenvolvimento” (SACHS, 2008, p.14).

É esta confluência que, aparentemente, tem causado certa confusão conceitual na literatura entre *desenvolvimento humano*, *desenvolvimento sustentável* e *direitos humanos*. Ao que tudo indica, os três conceitos têm caminhado para uma unidade, não obstante a construção de cada um tenha se dado em contextos históricos bastante diferentes.

Isto porque na análise dos objetivos do desenvolvimento sustentável verifica-se a presença de questões afetas a toda a gama de direitos humanos e não apenas relacionadas de forma exclusiva ao direito sustentável e sua dimensão ambiental, tema que, inclusive, não ocupa sequer metade dos ODS.

Sendo assim, pode-se afirmar que a agenda política dos ODS é uma agenda de direitos humanos, incluída aí sua dimensão ecológica, e não apenas uma agenda ambiental, como o nome poderia, numa primeira análise, sugerir.

⁵ Segundo a ONU (2015, n.p.), “Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, também conhecidos como Objetivos Globais, são um chamado universal para ação contra a pobreza, proteção do planeta e para garantir que todas as pessoas tenham paz e prosperidade. Esses 17 Objetivos foram construídos com o sucesso dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, incluindo novos temas, como a mudança global do clima, desigualdade econômica, inovação, consumo sustentável, paz e justiça, entre outras prioridades”.

⁶ A própria ONU (2015) reconhece que os objetivos são interconectados, ou seja, que o sucesso de um ODS envolve temas que estão associados a outros objetivos.

Sobre este ponto mostra-se interessante o Relatório do PNUD de 1994, que utiliza o termo “desenvolvimento humano sustentável”, evidenciando a confluência dos conceitos, conforme mencionado.

Por fim, bastante adequada e pertinente é a análise de Anjos Filho (2013) acerca da evolução da noção de desenvolvimento humano, cada vez mais aperfeiçoada pelos relatórios do PNUD, no sentido de que o conceito de desenvolvimento humano não é estático e, por isto mesmo, sofre alterações em seu conteúdo e extensão com o passar do tempo.

No entanto, adverte Anjos Filho (2013) que, apesar disto, a base filosófica do paradigma do desenvolvimento humano, centrada em quatro capacidades básicas (saúde, educação, renda e participação política), não se abalou, permanecendo sólida desde o primeiro relatório.

Não existe, portanto, uma conceituação precisa e unívoca do fenômeno do desenvolvimento, que por natureza é plural, como reconhece Anjos Filho (2013).

Sachs (2008), por sua vez, afirma que o conceito de desenvolvimento é pluridimensional e que não caberia a ele adjetivo que não seja o de desenvolvimento integral ou total, sendo seus objetivos sempre sociais, éticos e ambientalmente condicionados.

A constatação permite afirmar que todo projeto de desenvolvimento deve, necessariamente, atender tais condições e dimensões. Contudo, como bem anota Anjos Filho (2013), para que o discurso do desenvolvimento não se resuma à mera retórica, é preciso que se recorra ao papel do Direito na efetividade do desenvolvimento. E, sobre isto, a noção de *direito ao desenvolvimento* se apresenta como um primeiro passo fundamental rumo a este objetivo de concretização, conforme se pretende analisar a seguir.

2 A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O SURGIMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO POTENCIALIDADE DE EFETIVAÇÃO

Grande parte da literatura que trata do tema em pauta, cujos autores são liderados em especial pela referência de Flávia Piovesan, baseia-se justamente na perspectiva de que o direito ao desenvolvimento se apresenta como um direito humano.

Os direitos humanos, por sua vez, como bem observa Lafer (2010, p.14-15), “integram a agenda normativa da vida internacional, que é fruto de uma política do Direito que, sob a égide da Carta da ONU, foi traçada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948”.

Por isso, quando a noção pluridimensional de desenvolvimento centrada na pessoa humana (desenvolvimento humano) foi inserida no plano normativo internacional, passou-se a tratar o desenvolvimento humano como *direito ao desenvolvimento [humano]*, como ponto de partida de exigibilidade do arcabouço mais amplo de direitos fundamentais, econômicos, sociais e ambientais em face dos Estados-nacionais e dos órgãos internacionais.

No mesmo sentido, Hudler e Benacchio (2020, p.149), quando reconhecem que o direito ao desenvolvimento pode ser entendido “[...] enquanto um direito humano fundamental com as características da universalidade, inalienabilidade e indivisibilidade, previsto no Direito Internacional dos Direitos Humanos e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro”, além de sua concepção enquanto um processo complexo, que envolve aspectos sociais, econômicos e culturais.

Dito isto, se o desenvolvimento pode ser entendido como a melhoria nas condições de vida das pessoas, o direito ao desenvolvimento pode ser visto como o direito a estas melhores condições de vida das pessoas. Neste sentido, o direito ao desenvolvimento mantém esta importante característica herdada do desenvolvimento humano, que é a centralidade na pessoa, seu beneficiário direto.

Há, contudo, uma nítida e importante mudança de perspectiva de análise acerca do desenvolvimento, que atravessa a dimensão econômica para se instalar no Direito. Esta perspectiva jurídica é melhor compreendida quando se parte do histórico contemporâneo dos direitos humanos (pós-guerra).

Flávia Piovesan destaca, de início, que “os direitos humanos refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social” (PIOVESAN, 2010, p.96), no mesmo sentido de Bobbio (2004), que afirma que os direitos humanos não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas, e também de Arendt (2012), para quem os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.

Enquanto reivindicações morais, “os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer”, afirma Piovesan (2010, p.96), acompanhando Lafer (2010), para quem os direitos humanos (entre eles o direito ao desenvolvimento) requerem *adensamento*, ou seja, o reconhecimento *erga omnes* de um valor que lhes confira legitimidade em escala universal para assegurar a sua realizabilidade histórica, abrindo novos espaços de proposições, isto é, novos campos do possível na política, neste caso no plano internacional.

Nesse sentido, considerando a historicidade dos direitos humanos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, inaugurada pela Declaração Universal de 1948 e reafirmada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.⁷

⁷ Segundo Campinho (2010, p.154), “a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, foi um marco na consagração da proteção à pessoa humana contra a opressão, a violência e contra a negação da própria condição humana, deixando evidente que o homem sempre deve ser considerado um fim em si mesmo, e não um meio para atingir fins”. Para Piovesan (2018, p.229), “a Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados”. Trindade (2017, p.435), ainda, destaca que “a Conferência [de Viena] adotou seu documento final, a Declaração e Programa de Ação de Viena, aos 25 de junho de 1993, contendo duas partes operativas. A primeira retomou princípios básicos da maior importância, no marco da própria universalidade dos direitos humanos. A segunda (a mais longa e detalhada), dedicou-se à coordenação e racionalização no trabalho dos órgãos de supervisão dos direitos humanos das Nações Unidas”.

Esta concepção, de acordo com Piovesan (2010), é resultado do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo: “é neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional” (PIOVESAN, 2010, p.96-97).

Fortalece-se, então, a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio exclusivo do Estado, justamente em razão do legítimo interesse internacional, sem que isto implique, como adverte Campinho (2010, p.154), “[...] qualquer pretensão de universalidade fundada somente na imposição de padrões culturais e tradições jurídicas legadas a partir de uma visão ocidental do mundo e da vida”.

Desta forma, a Declaração de 1948 apenas busca delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, consagrando valores básicos universais (PIOVESAN, 2018).

Neste contexto, segundo Piovesan (2010), a Declaração de 1948 inova nos direitos humanos ao introduzir a chamada concepção contemporânea, marcada por duas características centrais, a *universalidade* e a *indivisibilidade* destes direitos:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2010, p.98).

Foi este processo de universalização que permitiu a própria formação de um sistema internacional de direitos humanos destinado a sua proteção. A construção deste sistema normativo no plano internacional, embasado nos valores e princípios que resguardem o exercício e a fruição dos direitos humanos e possibilitem a prevenção da sua violação, tem na Declaração Universal de 1948 forte representação e caminho em direção à paz e à redução das desigualdades (SOARES, 2010).

Instala-se, desse modo, a ideia de um mínimo ético irredutível, fundado no valor da primazia da pessoa humana. Em face da indivisibilidade dos direitos humanos, reconhece Piovesan (2010), afasta-se a noção equivocada de classes de direitos (direitos civis e políticos, de um lado, e direitos sociais, econômicos e culturais, de outro), sendo a universalidade característica central que confere a necessária observância e respeito a todos os direitos de forma indistinta.

Justamente nesse contexto, então, é adotada pela ONU a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 1986, aprovada por 146 Estados, com um voto contrário (Estados Unidos) e oito significativas abstenções de nações desenvolvidas, com grande peso político no cenário internacional: Alemanha, Reino Unido, Dinamarca, Finlândia, Islândia, Suécia, Japão e Israel.

De forma mais ampla, as Declarações da ONU sobre o direito ao desenvolvimento guardam relação, segundo Anjos Filho (2010), com sua formulação e inserção no mundo do Direito positivo, ou seja, dizem respeito à possibilidade de conferir valor jurídico ao desenvolvimento num plano mais amplo, vez que o direito ao desenvolvimento não é reconhecido ou acolhido por todos os Estados-nacionais.

Nesta relação entre direito e desenvolvimento emerge, portanto, o papel do direito ao desenvolvimento no plano internacional como “elemento impulsionador do processo de desenvolvimento” (ANJOS FILHO, 2013, p.74).

Contudo, importa destacar que o direito ao desenvolvimento no plano internacional – assim como todo direito humano positivado nesta ordem – consagrou apenas valores universais básicos, a partir dos quais nunca é muito se pensar em sua expansão jurídico-normativa, o que também aponta na direção de uma maior densidade em relação ao conteúdo deste direito nos planos internos de cada país.

Vale dizer, assim, que o direito ao desenvolvimento assume concepções e conteúdos distintos em cada um dos Estados nacionais pelos quais é recepcionado, sendo que alguns países sequer o compreendem e o reconhecem como um direito, a exemplo dos Estados Unidos.

É possível afirmar, portanto, a existência de uma heterogeneidade de conteúdo acerca do direito ao desenvolvimento, até porque a noção de desenvolvimento se conecta diretamente com o sistema de valores de uma determinada sociedade e aquilo que ela estabelece como sendo suas necessidades e prioridades.

No Brasil, a ideia de direito ao desenvolvimento é amplamente recepcionada e se associa diretamente à base normativa constitucional.

Ao proceder à construção jurídica do direito ao desenvolvimento a partir da Constituição Federal de 1988, Rister (2007) identifica a associação deste direito com os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber: soberania (art. 1º, inc. I); cidadania (art. 1º, inc. II); dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III); valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV); construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I); garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inc. II); erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inc. III); promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. IV).

Ademais, Rister (2007) também relaciona o direito ao desenvolvimento com a valorização do trabalho humano e o direito à existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF/88); afirma, por fim, que a ordem econômica tem como princípios impositivos a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, inc. VII, CF/88) e a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inc. VI, CF/88).

Desta forma, o direito ao desenvolvimento passa a ser preenchido de conteúdo a partir das disposições relacionadas ao desenvolvimento previstas na própria Constituição Federal de 1988, o que lhe confere acepções mais definidas e permite, portanto, que o fenômeno do desenvolvimento, agora visto sob o prisma do direito, seja passível de exigibilidade frente ao Estado brasileiro.

Esta nova perspectiva de análise acerca do fenômeno se mostra imprescindível para que o desenvolvimento – arcabouço mais amplo de direitos fundamentais, econômicos, sociais e ambientais – obtenha maior grau de efetividade e concretude, recorrendo-se, para isto, ao papel fundamental das potencialidades da noção de *direito ao desenvolvimento*.

Isto porque somente na qualidade de direitos é que as dimensões do desenvolvimento podem ser exigíveis e se mostrarem vinculantes perante o Estado, o que adquire maior relevo no atual cenário de políticas públicas deficitárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do panorama exposto, verificou-se que a noção de desenvolvimento passou por importantes transformações ao longo do último século.

No pensamento contemporâneo, este conceito já não é mais tratado apenas como uma meta puramente econômica, mas de fato como um verdadeiro direito humano, em especial diante da insuficiência dos meios utilizados para se atingir o desenvolvimento na perspectiva econômica.

Ainda que se reconheçam as limitações da pesquisa, baseada em parte da literatura acerca de um campo tão longo de produção de conhecimento, a contribuição permite, em primeiro lugar, a apreensão da noção de desenvolvimento sob um enfoque jurídico, do *direito ao desenvolvimento*, compreendendo-se precisamente este processo de mudança de paradigma dentro do próprio fenômeno do desenvolvimento.

Ademais, ainda no contexto de transformações, além da dimensão socioeconômica e ambiental passou-se a associar o desenvolvimento com outros temas, como democracia, participação política, diversidade cultural, justiça social, entre diversos outros, levando-os ao debate sobre o desenvolvimento humano,

o que promove uma importante alteração no beneficiário direto dos processos de desenvolvimento, colocando a pessoa humana como sujeito central da análise.

Neste sentido, a ideia de desenvolvimento humano passou a demandar variadas dimensões centradas na pessoa e na sua dignidade. A totalidade destas novas dimensões se conectam e passam a refletir os próprios direitos humanos, chegando o Relatório do PNUD de 1994 a utilizar o termo “desenvolvimento humano sustentável”, o que expressa esta confluência entre desenvolvimento humano, desenvolvimento sustentável e direitos humanos.

Quando a noção pluridimensional de desenvolvimento centrada na pessoa humana (desenvolvimento humano) se instalou no plano normativo internacional, como ponto de partida de exigibilidade dos direitos em face dos Estados-nacionais e dos órgãos internacionais, passou-se a tratar o desenvolvimento humano como *direito ao desenvolvimento [humano]*, que, por sua vez, apresenta-se como espécie dos direitos humanos.

Todos esses avanços paradigmáticos abordados se mostram imprescindíveis para que a noção de desenvolvimento possa ter maior grau de efetividade e concretude frente ao Estado, recorrendo-se, para isto, ao papel fundamental das potencialidades da noção de direito ao desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

- ANJOS FILHO, R. N. dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ANJOS FILHO, R. N. dos. Fontes do direito ao desenvolvimento no plano internacional. *In*: PIOVESAN, F.; SOARES, I. V. P. (coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BERCOVICI, G. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CAMPINHO, B. B. O direito ao desenvolvimento como afirmação dos direitos humanos: delimitação, sindicabilidade e possibilidades emancipatórias. *In*: PIOVESAN, F.; SOARES, I. V. P. (coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- GABARDO, E. **Interesse público e subsidiariedade**: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

HUDLER, D. J.; BENACCHIO, M. O direito humano fundamental ao desenvolvimento e as intervenções estatais do governo brasileiro na atividade empresarial no século XX. **Direito e desenvolvimento**, João Pessoa, v.11, n.1, p.123-141, jan./jun. 2020.

LAFER, C. P. In: PIOVESAN, F.; SOARES, I. V. P. (coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Prefácio do Prof. Titular Celso Lafer. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MARCONI, M. A. de; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Agenda 2030**, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração do milênio**, 2000. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2021.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena**, 1993. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 1986. Disponível em: <https://bit.ly/2STfbym>. Acesso em: 22 jan. 2021.

PIOVESAN, F. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, F.; SOARES, I. V. P. (coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PIOVESAN, F. Declaração universal dos direitos humanos: desafios contemporâneos. **INTER - Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v.1, n.1, 2018.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano**, 1990. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr1990>. Acesso em: 08 mar. 2021.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano**, 1994. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/255/hdr_1994_en_completo_nostats.pdf. Acesso em: 12 mar. 2021.

RISTER, C. A. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SACHS, I. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, I. V. P. Direito ao desenvolvimento e justiça de transição: conexões e alguns dilemas. In: PIOVESAN, F.; SOARES, I. V. P. (coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TRINDADE, A. A. C. Princípios do direito internacional contemporâneo. 2.ed. Brasília: FUNAG, 2017.